

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprimam-se os incisos I e II do caput do art. 21, bem como os seus §§ 1º, 2º e 3º, da Medida Provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 de 2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

No art. 21, a MP prevê que os recursos oriundos de condenações em multas e penalidades no bojo de ações civis públicas trabalhistas e termos de ajustamento de conduta e de danos morais coletivos, sejam alocados no referido Programa.

Tal vinculação limita muito a atuação estatal na defesa dos interesses difusos, já que o Programa será executado especificamente no meio ambiente do trabalho para promover ações de reabilitação e habilitação de profissionais e reduzir acidentes de trabalho. Ficam de fora, portanto, ações como combate ao trabalho escravo, ao trabalho infantil, às fraudes nas relações de trabalho e à liberdade sindical.

Assim, tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar limitada a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil, por exemplo, para o



Programa com temática limitada ao meio ambiente do trabalho. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Neste sentido, a emenda busca suprimir do texto da medida provisória a vinculação de recursos para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN



CD/19539.52231-01